



Camila Janoni Honório

A defesa do consumidor na administração pública e no sector privado:

A aplicação do regime das compras e vendas de bens com garantia na defesa do direito dos consumidores.

Dissertação de Mestrado em Administração Pública.

Orientado: Professor Doutor João Nogueira de Almeida.

Outubro/2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Mestrado em Administração Pública

2º Ciclo

Tese de Mestrado

Orientada pelo Professor Doutor João Nogueira de Almeida

A defesa do direito do consumidor na administração pública e no sector privado:

A aplicação do regime das compras e vendas de bens com garantia na defesa do direito dos consumidores



Camila Janoni Honório

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

JULHO DE 2017

Master in Public Administration

Master's Thesis

Guided by Professor Doutor João Nogueira de Almeida

The defense of consumer law in public administration and in the private sector:

**The application of the system of purchases and sales of goods with guarantee in the
defense of consumer rights**



Camila Janoni Honório

LAW SCHOOL OF THE UNIVERSITY OF COIMBRA

JULY 2017

Resumo

A aplicação do regime das compras e vendas de bens com garantia na defesa dos direitos dos consumidores

A presente dissertação tem por objeto uma análise comparativa do DL n.º 67/2003 de 8 de Abril e do regime de compra e venda de coisas defeituosas prevista no Código Civil.

Queremos com o nosso trabalho demonstrar como o DL n.º 67/2003 de 8 de Abril, que transpõe a diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, é mais favorável aos consumidores relativamente ao regime geral do Código Civil.

Analisaremos, também, a necessidade de modernização do regime de compra e venda do CC.

Palavras – chave: direitos dos consumidores, compra e venda.

Abstract

The application of the system of purchases and sales of goods with guarantee in the defense of consumer rights

The present dissertation consists of a brief analysis of DL N.º 67/2003 of 8th of April in the defense of the rights of consumers, compared to the system of buying and selling defective goods provided for in the Civil Code.

Our study aims to demonstrate how DL N.º 67/2003 of 8th of April, which implemented the Directive 1999/44 / EC of the European Parliament and the Council of 25 May 1999, is more favorable to consumers than the Civil Code.

We will also analyze the need for modernization and standardization of the Civil Code.

Keywords: consumers rights, sales of goods.

ÍNDICE	
RESUMO	3
ABSTRACT	4
ABREVIATURAS	6
INTRODUÇÃO	7
1- Enquadramento	7
2- Delimitação do objeto de estudo	7
3- Breves observações históricas sobre o direito do consumo	8
4- Breves observações históricas sobre o regime de compra e venda de bens com garantias	10
5- Noção de Consumidor	12
CAPÍTULO I – A DIRETIVA 1999/44/CE, DE 25 DE MAIO – NASCIMENTO DO DIPLOMA DE COMPRA E VENDA DE BENS COM GARANTIA E COMPLEMENTO A LDC	14
1- Âmbito de aplicação objetivo e subjetivo do DL n.º 67/2003, de 8 de Abril	14
3- Artigo 2º - O conceito de conformidade	17
4- Artigo 2º n.º 2 - Presunção de não conformidade	18
5- Venda de coisa defeituosa	19
6- Abuso de direito	22
7- Nº de reparações e resolução do contrato	23
8- Os artigos 5º e 5º -A do DL n.º 67/2003, de 8 de Abril conferem um prazo de garantia mais favorável ao consumidor	24
9- Garantia Voluntária	25
CAPÍTULO II - O REGIME DE COMPRA E VENDA NO CÓDIGO CIVIL	26
1- O contrato de compra e venda no Código Civil Português	26
2- A autonomia privada e os princípios da confiança e da justiça comutativa	27
3- A eficácia real e obrigacional dos contratos de compra e venda	27
4- O objeto do contrato de compra e venda	28
5- Vícios redibitórios nos contratos	29
6- Venda de coisas defeituosas no Código Civil – Artigo 913º CC	32
CONCLUSÕES	34
BIBLIOGRAFIA	37
FONTES E LEGISLAÇÃO	39

Abreviaturas

Art. – artigo

Arts- artigos

APDC – Associação Portuguesa para a Defesa das Comunicações

Cf. – Conforme

Cfr.- Confrontar

CC – Código Civil

CEC – Centro Europeu do Consumidor

CEE – Comissão Económica Europeia

CRP – Constituição da República Portuguesa

CIAC – Centro de Informação Autárquico ao Consumidor

CIT.- Obra citada

DECO – Associação de Defesa dos Consumidores

DL - Decreto - Lei

EUA – Estados Unidos da América

GIAC – Gabinete de Informação e Apoio ao Consumidor

JP – Julgados de Paz

LCE – Lei das Comunicações Eletrónicas

LSPE – Lei dos Serviços Públicos Essenciais

N.º - Número

PÁGINA – P.

PÁGINAS- PP.

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

SS – seguintes

TR – Tribunal da Relação

UE – União Europeia

VOL. - Volume

Introdução

1- Enquadramento

Neste estudo iremos tratar do regime de compra e venda de bens com garantias no sentido de proteger os direitos dos consumidores.

Diariamente, todos os cidadãos, de diferentes idades, realizam contratos verbais e escritos de natureza onerosa.

As obrigações contratuais que recaem sobre o comprador e o vendedor podem ser alvo de muita discussão doutrinária, uma vez que existem diversos tipos de contratos. Por esta razão, a dissertação apresentada encontra-se dividida em duas partes.

Na primeira parte do estudo, o principal objetivo prende-se em analisar o contrato de compra e venda e os vícios redibitórios do Código Civil como complemento parcial do diploma de compra e venda de bens com garantias.

Na segunda parte do estudo, iremos realizar uma análise das especificidades dos principais artigos do DL n.º 67/2003, de 8 de Abril.

Por fim, concluiremos a presente tese elencando algumas críticas ao DL n.º 67/2003, de 8 de Abril, simultaneamente com a reflexão sobre a necessidade de uma alteração do regime geral do CC para modernização do contrato de compra e venda através das disposições da Diretiva n.º 1999/44/CE. Tal como a alteração do Código Civil alemão “na sua área mais nobre: o coração do Direito das Obrigações”¹.

2- Delimitação do objeto de estudo

O ponto inicial de motivação para a realização deste trabalho foi o acompanhar de reclamações e pareceres de conflitos de consumo na qualidade de Jurista na Deco Proteste.

Acresce que no passado exerci funções como Jurista na Câmara Municipal do Montijo junto ao Gabinete de Informação e Apoio ao Consumidor (GIAC) e no Departamento Jurídico – Apoio à Divisão de Habitação Social, tendo deste então sentido uma inclinação especial para a escolha deste tema.

¹ Cf. António Menezes de Cordeiro, “A modernização do Direito das obrigações”, in ROA, ano 62, Volume I, 2002, p 91.

Através da minha experiência profissional e estudo contínuo depreendi que o mais relevante é a defesa dos consumidores² do que propriamente do consumo³ e que por vezes, há uma grande confusão entre a designação “consumidor” e “utente”⁴.

Tanto no Sector Privado como na Administração Pública, há serviços de interesse geral⁵ extensíveis aos direitos dos consumidores.⁶

Os serviços essenciais de água, energia elétrica, gás, telecomunicações e serviços postais têm como destinatários os utentes⁷, sejam estes consumidores ou pessoas coletivas. Por esta razão, a administração pública poderá ser chamada para defender os interesses dos seus utentes⁸, sejam estes consumidores ou pessoas coletivas.⁹

Tentaremos neste estudo, sumarizar a evolução histórica do Direito do Consumo e do Regime Jurídico de Compra e Venda de Bens com Garantia como tema transversal aos diversos ramos do Direito.

3- Breves observações históricas sobre o direito do consumo

Em 15 de Março de 1962, John Kennedy dirigiu uma comunicação ao Congresso que se iniciava com a seguinte frase: " Consumers by definition, include us all "¹⁰.

Nessa comunicação, Kennedy definiu 4 direitos básicos dos consumidores: à segurança, à escolha, à informação e a ser escutado.

Esta exposição contribuiu para os programas de defesa do consumidor melhorando o direito a informação aos consumidores.¹¹

² Na Carta do Conselho da Europa, resolução n.º 543º, de 17 de Maio de 1973, sobre a proteção dos consumidores, a Assembleia Consultiva do Conselho da Europa ao criar a carta de proteção do consumidor, determinou que: “ (...) Um consumidor é uma pessoa física ou coletiva a quem são fornecidos bens e prestados serviços para uso privado(...)”

³ António Pinto Monteiro – “Do direito do consumo ao código do consumidor”, Estudos de Direito do Consumidor, Coimbra, Centro de Direito do Consumo, 1999, n.º1, p. 201-204.

⁴ Artigo 1º, n.º 3 e n.º 4, da LSPE.

⁵ Artigo 1º, da LSPE.

⁶ Artigo 60º, da CRP.

⁷ Artigo 1º, n.º 1, da LSPE.

⁸ Artigo 1º, n.º1 e n.º 3 da LSPE.

⁹ Artigo 9.º, n.º8, da LDC.

¹⁰ <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=9108> - Special Message to the Congress on Protecting the Consumer Interest, March 15, 1962 – John F. Kennedy

¹¹ <http://www.consumersinternational.org/who-we-are/consumer-rights/>:

Nos anos 80, a Carta Mundial dos Direitos do Consumidor, teve como objetivo ajudar os países a estabelecer ou manter nos seus territórios uma proteção adequada ao consumidor; facilitar modos de produção e distribuição em conformidade com às necessidades e expectativas dos consumidores; ajudar os países a dissuadir as práticas comerciais desleais e propiciar a formação de grupos de consumidores independentes favorecendo a organização dos mercados de modo a que assegurem aos consumidores preços vantajosos.

Ao longo desta década, foram sendo incorporados novos direitos a saber: à educação, à reparação dos danos, à satisfação básica dos consumidores, a um ambiente saudável.

Na década de 60, mais propriamente nos EUA, nasceu um movimento caracterizado como “Consumerismo”¹² – “ Movimento social que aspira a exercer uma influência sobre o económico e o político, em ordem, a assegurar uma proteção e uma promoção alargadas dos interesses do consumidor “¹³ . Este movimento, embora tenha surgido nos EUA, propagou-se por todos os países industrializados.¹⁴

Nos anos 70, a Comunidade Económica Europeia apresentou programas¹⁵ e diretivas para a criação de uma política de proteção aos consumidores. Estas medidas harmonizaram a legislação dos Estados- Membros na criação de diversas legislações nacionais.

Na década de 80, em Portugal, com a revisão constitucional de 1989, surge o direito de petição, o direito de ação popular e o direito do consumidor, previstos nos artigos 52º e 60º da CRP, respetivamente.¹⁶

Anos mais tarde, mais precisamente em 1996, a lei n.º 24/96, de 31 de Julho revogou a lei n.º 29/81, de 22 de Agosto¹⁷, primeira lei de defesa do consumidor, que definia a noção de consumidor e os seus direitos tal como a reparação de danos, informação e saúde.

A lei n.º 24/96, de 31 de Julho, é inovadora, ao fazer a distinção entre a informação em geral e a informação em particular. Ou seja, nos dias de hoje, há uma obrigação de informação detalhada ao consumidor que adquire um serviço, dentro ou fora

Quanto aos seus princípios orientadores, foram proclamados os seguintes; proteção contra os perigos para a saúde e sua segurança; promoção e proteção dos interesses económicos dos consumidores; acesso dos consumidores à informação necessária para fazer uma escolha criteriosa, de acordo com os seus desejos e necessidades; educação dos consumidores; possibilidade para o consumidor de obter uma efetiva reparação dos danos; direito de constituir grupos ou organizações e outros grupos pertinentes para fazer valer os seus pontos de vista no quadro das decisões que os afetam enquanto cidadãos.

¹² Cf. Carlos Ferreira de Almeida - “O Direito dos Consumidores “, Almedina, Coimbra, 1982, pp. 29 e ss

¹³ Cf. Almeno de Sá, “ Discursificação do Consumo e emergência do problema “ Consumidor “ no Direito – Uma introdução do Direito do Consumidor “, Coimbra, 1988, p. 24.

¹⁴ “ Consumerismo”: a proteção e promoção dos interesses dos consumidores por organizações de consumidores e pela administração direta, indireta e autónoma do Estado, são caracterizadas por consumerismo

¹⁵ “Programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para uma política de proteção e informação dos consumidores “ – Resolução do Conselho de 14 de Abril de 1975.

¹⁶ “ Direito do Consumo”, *in* estudos do Direito do Consumidor, nº 1, Coimbra, 1999, p. 393.

¹⁷ A lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, publicada antes da adesão de Portugal a CEE, atribuía ao Estado e às autarquias locais a competência de proteger o consumidor através de incentivos às associações de defesa ao consumidor.

do estabelecimento comercial, sendo este um direito à informação em particular e para além disso existe a informação mais abrangente alargada aos fabricantes, distribuidores e importadores que consiste no direito à informação em geral.

Nesse sentido, o artigo 8.º, n.º 2, da atual LDC, prevê a possibilidade de retração¹⁸ do contrato caso exista uma informação insuficiente, ilegível e ambígua, podendo o vendedor ter a obrigatoriedade de reparar os danos aos consumidores nos termos do artigo 12º da LDC.

Na União Europeia, o Tratado de Roma¹⁹ promoveu o direito à informação.

Anos mais tarde, este direito foi desenvolvido pelo Tratado de Maastricht²⁰ e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.²¹

Por fim, os artigos 3º a 15º da LDC²² elencam inúmeros direitos dos consumidores, tal como o direito à qualidade dos bens e serviços²³, direito à informação²⁴, direito à proteção dos interesses económicos²⁵, direito à reparação de danos²⁶ e a ação inibitória²⁷.

4- Breves observações históricas sobre o regime de compra e venda de bens com garantias

Nos anos 20, o jurista austríaco Ernst Rabel, iniciou um projeto que consistia na uniformização da compra e venda internacional. Contudo, apenas em 1935, este jurista publicou um esboço da lei uniforme de compra e venda de mercadorias, aprovada em 1939²⁸.

¹⁸ O termo “retração” não é o mais adequado, uma vez que esta designação visa evitar a produção de efeitos de outras declarações exigindo que o destinatário tenha conhecimento de todas as declarações.

¹⁹ Artigo 153º, do Tratado de Roma (ano de 1957).

²⁰ Artigo 129º, do Tratado de Maastricht (ano de 1992).

²¹ Artigos 11º, 27º, 38º, 42º e 53º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (ano 2000).

²² Desde 1981, o direito à informação está previsto taxativamente no artigo 9º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, ao contrário do direito à qualidade de bens e serviços que apenas anos mais tarde obteve a sua tipificação.

²³ Artigo 4º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

²⁴ Artigos 7º e 8º n.º 1, da LDC.

²⁵ Artigo 9º da LDC.

²⁶ Artigo 12º da LDC.

²⁷ Artigo 10º da LDC – a ação inibitória permite ao consumidor demandar judicialmente qualquer entidade que viole os seus interesses – “Lei de Defesa do Consumidor Comentada e Anotada”, Teresa Almeida Lisboa, 2001.

²⁸ The United States and plans for a Uniform (world) Law in International sales of good – Kurt H. Nadelmann, The American journal of comparative law, 1965.

Na década de 70²⁹, a Comunidade Europeia desenvolveu diretivas para criação de uma política de proteção aos consumidores.

No ano de 1975, surge o Programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para uma política de proteção e de informação dos consumidores. Este programa consagrou a proteção dos interesses económicos dos consumidores como direito fundamental.

Na década de 80, a publicidade enganosa e a venda de bens defeituosos são referenciadas nas diretivas de 1984 e 1985, respetivamente³⁰.

Nos anos 90, o Tratado de Maastricht³¹ veio reforçar as disposições do Ato Único Europeu para um mercado interno, tal como a defesa da saúde, segurança e interesses económicos dos consumidores, estabelecendo que era da competência da Comunidade salvaguardar um nível de proteção elevado das políticas dos consumidores. Através deste tratado, o desenvolvimento sustentável aparece como eixo central da política comunitária.

Em 15 de Março de 1993, a Comissão Europeia apresentou o “ Livro Verde sobre as garantias dos bens de consumo e os serviços pós- venda” com o intuito de debater soluções harmonizadoras entre as diferentes legislações dos Estados-Membros da U.E. Tal como, por exemplo, o reconhecimento da responsabilidade direta do produtor. No entanto, apenas em 18 de Março de 1999, o Conselho, o Parlamento Europeu e o Comité de Conciliação acordaram o conteúdo do texto que iria integrar a Diretiva neste sector.

Em 25 de Maio de 1993, foi aprovada a Diretiva n.º 1999/44/CE sobre as particularidades da compra e venda de bens com garantia

Relativamente à Diretiva n.º 1999/44/CE, Dario Moura Vicente entende que a Diretiva teve como referência a Convenção de 1980³², aprovada em 11 de Abril, em uma Conferência das Nações Unidas, sobre os contratos internacionais de compra e venda

²⁹ O primeiro programa da CEE, aprovado em 1975, para uma política de proteção ao consumidor destinado a proteger cinco direitos fundamentais: o direito à proteção da saúde e segurança; o direito à proteção dos seus interesses económicos; o direito à reparação dos danos sofridos, o direito à informação e formação; direito à representação e a ser ouvido.

³⁰ Diretiva n.º 84/450/CEE, de 10 de Setembro (publicidade enganosa); Diretiva n.º 85/347/CEE, de 25 de Julho.

³¹ Artigos 3º, alínea s) e 129º - A, do Tratado de Maastricht.

³² Em conformidade com o artigo 36º da Convenção de Viena, o vendedor é responsabilizado por qualquer falta de conformidade existente no momento da transmissão do objeto ou quando o vício apenas se manifeste posteriormente

celebrados apenas entre pessoas coletivas ou empresários, excluindo os consumidores.³³ Ou seja, as especificidades de matérias que não se encontram previstos na Diretiva serão legisladas em conformidade com o ordenamento jurídico de cada Estado- Membro. Tal como por exemplo: a formação e os efeitos dos contratos de compra e venda de bens de consumo e a indemnização pelos danos decorrentes da não conformidade do bem com o contrato.

A Diretiva n.º 1999/44/CE teve como finalidade a harmonização³⁴ legislativa nos Estados – Membros em matéria de compra e vendas de bens com garantias.

O n.º 2 do artigo 8º da Diretiva menciona que “ Os Estados – Membros podem adotar ou manter, no domínio regido pela presente diretiva, disposições mais estritas, compatíveis com o tratado, com o objetivo de garantir um nível mais elevado de proteção do consumidor “. Ou seja, os Estados – Membros têm a liberdade de adotarem disposições mais estritas desde que não violem o primado do direito comunitário.

5- Noção de Consumidor

Não há um conceito único de consumidor³⁵.

Em conformidade com o artigo 2º, n.º 1, LDC:

“ Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.” Ou seja, o conceito de consumidor pode, em princípio, ser analisado com referência a quatro elementos:

Elemento subjetivo (“todo aquele”), elemento objetivo (“a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços e transmitidos quaisquer direitos”), elemento teleológico (“destinados a uso não profissional) e elemento relacional (“pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”).

33 Cf. Dário Moura Vicente, “ Direito Internacional Privado, Ensaios, Volume I, – “Um Código Civil para a Europa? Algumas reflexões -Desconformidade e garantias na venda de bens de consumo: a Diretiva 1999/44/CE e a Convenção de Viena de 1980 “, p. 124.

34 Cf. Paulo Mota Pinto, “ Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o Direito Português “, EDC, Volume II, 2000, página 201

35 Cf. Menezes Cordeiro, em “ Tratado do Direito Civil Português- Volume I- Parte Geral, Tomo 1, p. 202 e “ Da natureza civil do Direito do Consumo “, p. 606.

O elemento subjetivo (“todo aquele”) é bastante amplo, abrangendo, todas as pessoas, sejam estas singulares ou coletivas. Contudo, há uma restrição desta amplitude face ao elemento teleológico (“destinados a uso não profissional”).

Para além do artigo 2º da LDC, o conceito de consumidor está contemplado no artigo 1º, nº 2, alínea a) da Diretiva n.º 1999/44/CE, artigo 1º -B), alínea a), do DL n.º 67/2003, de 08 de Abril e artigo 3º, alínea c), do DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.

De acordo com o artigo 1º, nº 2, alínea a), da Diretiva 1999/44/CE:

“Considera-se “consumidor” a pessoa singular que atua com fins alheios às suas atividades comerciais ou profissionais “;

Em conformidade com o artigo 1º - B), alínea a), do DL n.º 67/2003, de 08 de Abril, com as alterações do DL n.º 84/2008, de 21/05:

“Considera-se, então, consumidor no ordenamento jurídico português “ todo aquele a quem seja fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”;

Segundo o artigo 3º, alínea c), do DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, considera-se “ consumidor, a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional “.

Apesar de diversos diplomas considerarem os consumidores como pessoas singulares, há uma doutrina minoritária³⁶ que defende uma maior amplitude da noção de consumidor permitindo, em algumas situações, não restringir a noção de consumidor às pessoas coletivas. Ou seja, os quatro elementos não têm necessariamente de estar presentes em todas as definições de consumidor.

A posição da doutrina minoritária sobre a noção de consumidor, em certa medida, se enquadra na definição de consumidor da Carta do Conselho da Europa, sobre a proteção do consumidor, de 17 de Maio de 1973, determinando que: “ (...) Um

³⁶ Acórdão do TR do Porto, de 11 de Setembro de 2008, Processo n.º 0834643 (Fernando Baptista) - o tribunal defende que há situações em que se justifica a extensão da noção de consumidor ao profissional caso exista uma posição débil na relação contratual;

Cf. Carlos Ferreira de Almeida, “Direito do Consumo”, Almedina, Coimbra, 2005, p. 31, entende que a lei portuguesa “usando uma fórmula indefinida («todo aquele»), deixa (...) a questão em aberto”.

Cf. Luís Menezes de Leitão, “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, Almedina, Coimbra p. 22, refere que “apenas as associações que tenham a seu cargo unidades de assistência, como hospitais e asilos poderiam considerar-se consumidores, uma vez que nelas existe um destino final ou não profissional dos produtos e serviços”.

Cf. Sandrina Laurentino. “Os Destinatários da Legislação do Consumidor”, Estudos do Direito do Consumo, Coimbra, 2000, página 430, entende igualmente que a noção de consumidor na Lei de Defesa do Consumidor é, “na realidade, elástica”, admitindo “a existência de consumidores equiparados”.

consumidor é uma pessoa física ou coletiva a quem são fornecidos bens e prestados serviços para uso privado (...).” Contudo, esta é uma definição pouco usual, uma vez que diversos diplomas legais e a jurisprudência maioritária entendem que os consumidores são apenas pessoas singulares.

CAPÍTULO I – A Diretiva 1999/44/CE, de 25 de Maio – nascimento do diploma de compra e venda de bens com garantia e complemento a LDC

1- Âmbito de aplicação objetivo e subjetivo do DL n.º 67/2003, de 8 de Abril

No ordenamento jurídico português devemos ter em consideração a compra e venda de bens defeituosos contemplada no Código Civil e o diploma de compra e venda de bens com garantia que transpõe a Diretiva 1999/44/CE.³⁷

O Código Civil³⁸ engloba todas as relações contratuais, sejam estas de consumo ou não, ao contrário do Decreto-Lei de compra e venda de bens com garantias que se restringe às relações de consumo³⁹. Ou seja, o DL n.º 67/2003, de 08 de Abril, aplica-se aos contratos de compra e venda em relações de consumo, empreitada ou outra prestação de serviços bem como à locação de bens de consumo (critério objetivo) e a negócios celebrados entre profissionais e consumidores (critério subjetivo).

Neste estudo o presente DL deverá ser analisado na perspetiva objetiva e subjetiva.

O âmbito de aplicação objetiva do DL n.º 67/2003 apenas abrange os contratos de compra de bens de consumo, mas em conformidade com art.1.º- A, n.º 2, deste DL, “o presente Decreto-Lei é, ainda aplicável aos bens de consumo fornecidos no âmbito de

³⁷Decreto-lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, alterado pelo DL n.º 84/2008, de 21 de Maio, que transpôs para o ordenamento jurídico português a Diretiva 1999/44/CE.

³⁸ Existem inúmeros contratos de compra e venda fora das relações de consumo, tal como, por exemplo, a compra e venda de bens alheios prevista no artigo 892º CC, venda de bens onerados – artigo 905º CC, compra e venda de bens defeituosos – artigo 913º e ss CC e a compra e venda mercantil prevista no Código Comercial.

³⁹ Artigo 1º- B, alínea b) do DL n.º 67/2003, de 8 de Abril, com as respetivas alterações – “ Bem de consumo, qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão”.

um contrato de empreitada⁴⁰ ou outra prestação de serviços, bem como à locação⁴¹ de bens de consumo⁴². Salientando que existem diversos tipos de contratos de locação.⁴³

Por outro lado, na perspetiva subjetiva do DL n.º 67/2003 apenas abrange os negócios celebrados entre profissionais e consumidores.⁴⁴

A atual redação do artigo 4º da lei de defesa do consumidor, relativa ao direito à qualidade dos bens e serviços legitima o consumidor a exigir aquilo o que é expectável.

Neste seguimento, o DL n.º 67/2003, de 8 de Abril, que veio transpor a Diretiva 1999/44/CE, de 25 de Maio relativa à garantia dos bens⁴⁵ reforçou às expectativas dos consumidores.

A principal novidade desta diretiva consiste na implementação do princípio da conformidade do bem com o contrato e a uniformização da proteção do consumidor como parte mais débil na relação contratual. Ou seja, esta Diretiva veio impor uma proteção mínima comum em todos os estados, uma vez que alguns consumidores poderão não ter o mesmo poder e informação que os comerciantes/ produtores.

O DL n.º 67/2003, de 08 de Abril de 2003, com as alterações do DL n.º 84/2008, de 21 de Maio, transpôs a Diretiva 1999/44/CE, que veio complementar a LDC. Este diploma não se restringe aos contratos de compra e venda, englobando os contratos de fornecimento de bens de consumo a fabricar ou a produzir e contratos de locação de bens de consumo.

2- Breve análise dos artigos 1º a 4º do DL n.º 67/2003, de 8 de Abril

De acordo com o exposto no artigo 1º - A, n.º 1, do DL n.º 67/2003, “o presente decreto-lei é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores”

⁴⁰ Artigo 2º, n.º 4, do DL n.º 67/2003, de 08 de Abril, com as respetivas alterações.

⁴¹ Artigo 1º - A do DL n.º 67/2003, de 08 de Abril, com as respetivas alterações.

⁴² Cf. João Calvão da Silva, Venda de bens de Consumo – DL n.º 67/2003, Diretiva 1999/44/CE, Almedina, Coimbra 2010, pp. 66-67.

⁴³ Artigo 1º A n.º 2 do DL n.º 67/2003.

⁴⁴ Acórdão do Tribunal do STJ, de 20 de Outubro de 2011, Processo n.º 1097/04.OTBLLE.E1.S11; Acórdão do STJ, de 06 de Novembro de 2007; Acórdão do TR do Porto, de 11 de Setembro de 2008, Processo n.º 4643/2008 e Acórdão do TR do Porto, de 07 de Março de 2005, Processo n.º 0456404.

⁴⁵ Antes de 1996, estas questões eram respondidas através do artigo 913º a 922º do Código Civil. A Diretiva 1999/44/CE, de 25 de Maio estendeu a proteção dos consumidores a qualquer Estado – membro da União Europeia.

O artigo 1º - A, n.º 2, do DL n.º 67/2003, derroga o CC, em matéria de contrato de empreitada⁴⁶ e de outras prestações de serviços⁴⁷.

O DL deverá ser aplicado “ com as necessárias adaptações” às diversas modalidades de contratos de prestação de serviços que poderão ser onerosos, gratuitos, intelectuais ou manuais. Tal como, por exemplo, o contrato de depósito⁴⁸, o contrato de mandato⁴⁹ e o contrato de agência/avença⁵⁰.

O contrato de empreitada é uma modalidade do contrato de prestação de serviços que engloba diversos tipos de contratos onerosos. Ou seja, contratos que exijam o pagamento de um preço e a realização de uma obra.

Por exemplo: Uma reparação de um veículo automóvel se enquadra no contrato de empreitada, uma vez que se realiza uma obra e paga-se o preço.

O artigo 1º - B, alínea a), vem concretizar o conteúdo do n.º1 do artigo 2º da LDC, sobre o que se entende como consumidor. Ou seja, se não estivermos na relação entre consumidor e produtor/vendedor teremos que recorrer ao Código Civil.

O artigo 1º - B, alínea b), entende como bem de consumo “ qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão”, havendo uma exclusão dos bens incorpóreos.

Não existe uma definição criteriosa de bens incorpóreos e por esta razão não sabemos se alguns bens podem ser caracterizados como corpóreos ou incorpóreos. Ex: programas de software informático.

Os programas de software informático são bens incorpóreos. No entanto, o afastamento da aplicabilidade de todos os bens incorpóreos, sem excepções, inibe a aplicação deste diploma a estes programas.

Entendemos que apesar dos programas de software informático serem incórporeos, estes deveriam ser tratados como corpóreos devido ao seu efeito útil e prático na vida dos consumidores tal como um objeto corpóreo .

O artigo 1º - B, alínea c), entende como vendedor “ qualquer pessoa singular ou coletiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua atividade profissional” . Este entendimento não engloba todos aqueles que prestem ou vendam serviços fora da sua atividade profissional.

⁴⁶ Artigo 1207º do CC.

⁴⁷ Artigo 1154º e ss do CC.

⁴⁸ Artigo 1185º do CC.

⁴⁹ Artigo 1157º do CC.

⁵⁰ DL n.º 178/86, de 03 de Julho.

3- Artigo 2º - O conceito de conformidade

O artigo 2º, do DL n.º 67/2003, impõe a obrigatoriedade de conformidade do bem com o contrato, concretizando os princípios gerais do direito dos contratos elencados no CC. Tal como, por exemplo, o artigo 406º e 762º, todos do CC.

O artigo 2º, n.º 1, do DL n.º 67/2003 é inovador, uma vez que através desta disposição legal o ónus de verificação do defeito recai sobre o devedor, sendo o consumidor mais protegido.

Esta imposição ao vendedor implica que o vendedor deve entregar o bem em conformidade com as descrições constantes do contrato⁵¹.

Na opinião de João Calvão da Silva⁵², o conceito de conformidade não é inovador relativamente ao cumprimento dos contratos.

Para este autor, o conceito de conformidade está presente nos artigos 406º, 763º, 879º, alínea b) e 882º, todos do CC.

Para além do exposto, João Calvão da Silva referencia os artigos 913º, n.º 2, 236º, 239º, 1207º, 1043º, n.º 1, todos do Código Civil, para reforçar que este conceito, expresso no artigo 35º da Convenção de Viena, não se configura em algo novo em Portugal.

Carlos Ferreira de Almeida defende uma posição diferente afirmando que há o surgimento de um conceito uniforme de conformidade que engloba situações que não estão previstas no Código Civil. Ou seja, nem sempre a “coisa entregue” é a coisa “como deve ser”. Por esta razão, se o objeto for como deve ser na sua execução há conformidade, caso contrário há desconformidade.⁵³

Para Paulo Mota Pinto, a definição de falta de conformidade é uma “conceção ampla e unitária de não cumprimento” que não corresponde ao “vício”, “falta de qualidade”, ou “defeito”⁵⁴.

Isto significa que o conceito de desconformidade do DL n.º 67/2003 engloba não apenas os defeitos intrínsecos do bem, mas “igualmente a entrega de uma quantidade inferior à acordada ou bem de tipo diverso do pactuado⁵⁵.” Contudo, uma pequena parte

⁵¹ Na solução prevista no artigo 342º, n.º 1, do CC, cabe ao comprador o ónus de provar que a coisa adquirida não padece de qualquer vício/desconformidade.

⁵² Cf. João Calvão da Silva, “Venda de bens de Consumo ...”, obra citada, p. 83.

⁵³ Cf. Carlos Ferreira de Almeida, “Direito do Consumo”, obra citada, pp. 159, 160 e 161.

⁵⁴ “Conformidade e Garantias na venda de bens de consumo- a Diretiva 1999/44/CE e o Direito Português”, Estudos de Direito do Consumidor, 2000, p. 222.

⁵⁵ Estudos de Direito do Consumidor, obra citada, 2000, p.232.

da doutrina considera que o defeito de quantidade se enquadra no regime de incumprimento parcial do contrato e não no regime de venda de coisa defeituosa.⁵⁶

Entendemos que a regra do cumprimento parcial das obrigações é desfavorável ao consumidor.⁵⁷

4- Artigo 2º n.º 2 - Presunção de não conformidade

O artigo 2º⁵⁸, n.º 2, do DL n.º 67/2003, define de maneira não taxativa e presuntiva, os critérios para a aferição da não conformidade entre o bem que o devedor deveria entregar de acordo com o contrato e o bem de entrega. No entanto, as partes poderão convencionar, através de cláusulas contratuais específicas dos contratos, critérios ainda mais exigentes.

Para João Calvão da Silva, os critérios presuntivos são coincidentes com os do nosso direito comum. Tal como, por exemplo, os artigos 913º e 919º do Código Civil.⁵⁹

Para Manuel Januário da Costa, os artigos 913º e 919º do CC contemplam as situações de não conformidade. No entanto, a disposição do DL n.º 67/2003 de compra e venda de bens com garantia é mais abrangente, pois não exige uma cláusula contratual com todas as características essenciais do bem.⁶⁰

Da análise do artigo 2º, n.º 2, alínea a), constatamos que há um afastamento da presunção de conformidade, uma vez que as responsabilidades das informações prestadas são imputáveis ao vendedor. Ou seja, o vendedor deverá informar de forma clara e detalhada as características do bem.⁶¹

Em conformidade com o artigo 2º, n.º 2, alínea b), há presunção inilidível de um acordo sobre o uso específico do bem⁶². Isto significa que o bem adquirido deverá cumprir as expectativas do consumidor, tendo o vendedor sido elucidado sobre a intenção do consumidor.

⁵⁶ Presente nos artigos 887º e ss CC.

⁵⁷ Cf. Pedro Romano Martinez, “Cumprimento defeituoso – em especial na compra e venda e na empreitada”, Almedina, 2001, p. 244.

⁵⁸ Salientamos que de acordo com a Diretiva, para que haja verificação da conformidade devem estar preenchidos cumulativamente todos os critérios do artigo 2º n.º 2.

⁵⁹ Cf. João Calvão da Silva, “Venda de bens de consumo ...”, obra citada, p. 84.

⁶⁰ Cf. Manuel Januário da Costa, “Ser ou não ser conforme, eis a questão”, cadernos de direito privado, n.º 21, CEJUR, Janeiro/Março de 2008, p. 12.

⁶¹ http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=3328&ida=3345

⁶² Há uma analogia entre esta disposição e o artigo 913º do CC

Por outro lado, o artigo 2º, n.º 2, alínea c), impõe o critério de utilização normal e adequada do objeto tal como o artigo 913º, n.º 2, do CC. Ou seja, o consumidor não deverá utilizar o bem para finalidades que restrinjam o critério específico do bem.⁶³

Da observação do artigo 2º, n.º 2, alínea d), deverão ser equacionados os critérios da qualidade do bem e as expectativas dos consumidores e por outro lado, as declarações públicas das características do objeto “ feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade e na rotulagem.”

Menezes de Leitão defende, nesta matéria, a não aplicação cumulativa destes critérios para uma maior defesa do consumidor ⁶⁴.

Em conformidade com o artigo 2º, n.º 3, o vendedor é desresponsabilizado, face aos defeitos materiais do objeto, nas situações em que o consumidor tinha conhecimento do defeito ao examinar a coisa no ato da compra.

O artigo 2º, n.º 4, do DL n.º 67/2003, considera que há falta de conformidade quando a instalação do bem não for bem executada pelo vendedor ou nas situações em que as instruções de montagem destinadas ao consumidor apresentem lapsos/ incorreções.

No entanto, os serviços de pós venda e de manutenção não foram contemplados pelo legislador.

5- Venda de coisa defeituosa

De acordo com o disposto no artigo 3º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, o legislador afirma que “o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue”.

Tratar-se-á de um preceito genérico que afasta, nas situações de compra e venda de bens de consumo, a transferência do risco⁶⁵ para o adquirente previsto no Código Civil. Tal como, por exemplo, o artigo 882º n.º 1 e 918º, que remete para as regras relativas à repartição do risco a que aludem os artigos 796º e 797º do CC.

Isto significa que o bem deverá estar tal como foi contratualizado, mesmo que seja entregue posteriormente.

⁶³ Cf. Luís Manuel Teles de Menezes, “ O novo regime de venda de bens de consumo”, EDC, Volume II, Almedina, Coimbra, 2005, p. 50.

⁶⁴ Cf. Luís Manuel Teles de Menezes, “ O novo regime...”, obra citada, p.51.

⁶⁵ Cf. João Calvão da Silva, “ Venda de bens de Consumo...”, obra citada, pp. 99 a101.

O artigo 3º, n.º 1, deverá ser conciliado com o n.º 2 deste mesmo artigo que contempla, em caso de desconformidade⁶⁶, uma obrigação por parte do vendedor de se responsabilizar pelas “faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente”.

No que respeita ao artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, a discussão que muitas vezes se coloca em termos de interpretação está relacionada com o n.º 1 da norma legal em referência, na medida em que a nossa legislação não prevê uma hierarquia dos direitos concedidos ao consumidor, ao contrário do artigo 3º da Diretiva 1999/44/CE, de 25 de Maio⁶⁷. Por outro lado, determina no seu n.º 5, que o consumidor pode exercer qualquer dos direitos, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

Assim sendo, e no que respeita ao exercício dos direitos legalmente conferidos ao consumidor, entendemos que as empresas que operam no mercado não devem, porque a lei não o faz, hierarquizar esses direitos, mas apenas analisar se o exercício daquele direito, no caso concreto, se revela impossível ou se, eventualmente, poderá constituir abuso de direito, nos termos gerais.

Conforme o artigo 2º, n.º 1, do Decreto- Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. Sendo que, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, tem o consumidor um conjunto de direitos, previstos no artigo 4º, n.º 1, do referido diploma legal.

O consumidor tem direito a que a conformidade seja reposta sem encargos, por meio de reparação⁶⁸, substituição⁶⁹, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato⁷⁰. Estando previsto no mesmo artigo 4º, n.º 5, que o consumidor pode exercer qualquer dos direitos descritos no n.º 1, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

⁶⁶ Artigo 2º, n.º 2, do DL n.º 67/2003 - O comprador terá que provar a falta de conformidade.

⁶⁷ Cf. Jorge Morais Carvalho, “Manuel do Direito do Consumo”, Almedina, Coimbra p. 205 e Cf. Luís Manuel Teles de Menezes, “O novo regime...”, obra citada, Volume II, p. 56.

⁶⁸ Presente no artigo 1º - B alínea h) – “Reparação, em caso de falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o contrato “; Artigo 6º n.º 1 do DL n.º 67/2003 – O consumidor deverá exigir ao vendedor/produzidor a reposição do bem em conformidade com o contrato.

⁶⁹ Cf. Morais Carvalho, a infungibilidade do bem determina a impossibilidade de substituição, mas não é a regra., “Manuel do Direito do Consumo”, obra citada, p. 206.

⁷⁰ Presente no artigo 4º, n.º 1, do DL n.º 67/2003 – A previsão destes direitos já estava contemplada nos artigos 12º da LDC e 914º do CC.

Assim sendo, o consumidor pode exercer qualquer um dos direitos que lhe são legalmente conferidos, desde que seja possível e seja considerado razoável.

Depois teremos de proceder a uma análise do caso concreto, tendo em consideração o tipo de defeito, o bem em causa, há quanto tempo o bem foi adquirido, se já teve o mesmo defeito ou outros defeitos, se já foi sujeito a reparações anteriores ou não, quantas reparações, entre outros aspetos que se possam revelar importantes.

Em muitas situações podemos concluir que tendo existido objetiva e fundamentadamente uma perda de confiança no bem adquirido, não será abusivo o consumidor exercer o seu direito à substituição ou à resolução do contrato, mesmo que a reparação seja tecnicamente possível.

No que diz respeito aos prazos de reparação ou de substituição, previstos no artigo 4º, n.º 2, do DL n.º 67/2003, o prazo máximo para reparação ou substituição de bens móveis é de 30 dias, sendo que a violação desta norma constitui contraordenação, em conformidade com o disposto no artigo 12ª – A, n.º 1, alínea a), do DL n.º 67/2003.

Nos bens imóveis, o prazo deve ser razoável, tendo em consideração a natureza do defeito, tal como determina a lei.

Em qualquer dos casos, a reparação ou substituição não deve causar grave inconveniente ao consumidor. Ou seja, estando perante conceitos indeterminados, esta análise terá de ser efetuada no caso concreto, tendo em consideração o defeito em causa, o tipo de reparação a efetuar, a natureza do bem, o impacto e consequências da sua inutilização na vida do consumidor, entre outros aspetos.

Assim sendo, uma interpretação sobre a razoabilidade do prazo apenas poderá ser feita no caso concreto.

De acordo com a Diretiva, o consumidor apenas poderá recorrer à redução do preço ou à resolução do contrato se não existir solução para reparação ou substituição em prazo razoável sem causar grande inconveniente para o consumidor.

O artigo 4º, n.º 4, do DL n.º 67/2003, derroga nas relações de consumo, o disposto no artigo 432º, n.º 2, do CC. Isto significa que o consumidor possui a faculdade de resolver o contrato se a coisa perecer ou se deteriorar.

Por fim, é importante acrescentar que o legislador estipulou um prazo de denúncia de dois meses a partir do conhecimento da desconformidade, caso seja um bem móvel e de um ano caso seja um bem imóvel – artigo 5º - A, n.º 2, do DL n.º 67/2003.⁷¹

⁷¹ O artigo 5º, n.º 3 da Diretiva 1999/44/CE prevê o prazo de apenas 6 meses. O legislador nacional foi mais ambicioso.

Neste caso, o prazo de caducidade é contado a partir da denúncia da desconformidade, de dois e de três anos para bens móveis e imóveis, respetivamente⁷².

6- Abuso de direito

O legislador impôs limites ao consumidor através do instituto do abuso de direito⁷³, previsto no artigo 4º, n.º 5. Ou seja, a escolha é sempre do consumidor, desde que a escolha não seja de impossível concretização pelo vendedor.

O abuso de Direito é um mecanismo previsto no Código Civil com o intuito de limitar qualquer abuso de quem esteja em uma posição privilegiada na relação contratual, determinando que sejam respeitados a boa-fé, os bons costumes ou o fim social e económico desses direitos⁷⁴.

O vendedor deverá optar pela reparação, substituição ou devolução do dinheiro. Todavia, o consumidor tem a faculdade de comprovar o seu grande inconveniente e perda de confiança⁷⁵ para negar inúmeras reparações e exigir a devolução do dinheiro ou a substituição por um novo equipamento.

Normalmente, deverá ser comprovada a essencialidade do bem para se comprovar o grande inconveniente. Contudo, se o equipamento tiver várias reparações há perda de confiança no bem, apesar do DL n.º 67/2003 não referenciar um n.º limite de reparações.

O abuso de direito constitui um limite à livre escolha do consumidor relativamente aos quatro direitos elencados no artigo 4º, n.º 1, do DL n.º 67/2003. Ou seja, há uma limitação legal ao consumidor que pretenda beneficiar desonestamente do contrato violando os ditames da boa-fé⁷⁶ em sentido objetivo.

⁷² Artigo 5º, n.º 3, do DL n.º 67/2003.

⁷³ Artigo 334º do CC.

⁷⁴ Nas relações de consumo entre o consumidor e o vendedor é frequente existir abuso de direito na modalidade de “venire contra factum proprium” ao haver uma contradição entre o comportamento assumido inicialmente na relação jurídica.

⁷⁵ Acórdão do STJ, de 17 de Dezembro de 2015, Processo n.º 1174/12.3TVLSB.L1.S1.

⁷⁶ Boa-fé em sentido objetivo: “regra de conduta segundo a qual os contraentes devem agir de modo honesto, correto, e leal, não só impedindo assim comportamentos desleais como impondo deveres de colaboração entre eles (...) É neste sentido que o artigo 334º menciona os limites impostos pela boa-fé como critério de abuso de direito” – Cf. Carlos Alberto Mota Pinto, “Teoria Geral do Direito Civil”, Coimbra Editora, 4ª edição, 2005, p. 125.

O abuso do direito é um conceito indeterminado de difícil prova⁷⁷. Por esta razão, não podemos deixar de salientar que a violação da boa-fé objetiva pode ser invocada pelo consumidor, vendedor ou produtor. Ou seja, consideramos que esta alínea deveria ser reformulada.

7- N° de reparações e resolução do contrato

Em caso de reparação, quando esteja em causa um bem móvel, esta deverá ser efetuada no prazo de máximo de trinta dias. Se se tratar de um bem imóvel deverá ser realizada “dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito.” Ambos os casos não devem causar um grande inconveniente para o consumidor.⁷⁸

A lei não impõe nenhum número mínimo de reparações. Por esta razão, algumas decisões judiciais consideram que após várias reparações deverá existir a substituição do equipamento ou resolução do contrato com fundamento em perda de confiança.⁷⁹

O “grande inconveniente causado ao consumidor” é um conceito discutível. Ou seja, deverá ser equacionada a essencialidade do bem no quotidiano do consumidor e todos os transtornos que o consumidor teve ao ficar sem este bem.⁸⁰

Quanto à “redução adequada do preço”, este direito traduz-se em uma modificação do contrato, uma vez que o consumidor mantém o interesse no bem, apesar da desconformidade, mas pretende que haja uma redução pecuniária do montante a pagar. Este acordo deverá ser realizado entre o vendedor/produtor e o consumidor apesar de não ser uma prática usual nos Centros de Arbitragem, CIACS ou na Deco.

Em caso de resolução contratual cabe ao comprador restituir o bem desconforme e ao vendedor entregar o valor prestado pelo consumidor.

⁷⁷ Decisões que permitem a resolução do contrato: Sentença JP de Sintra, de 01 de Março de 2012, Processo n.º 1096/2011 – JP; Acórdão do TR de Guimarães, de 13 de Outubro de 2011, Processo n.º 1327/07.6TBPVZ.G1; Acórdão TRL, de 01 de Março de 2012, Processo n.º 777/09.8TBALQ.L1-6. Decisões que estabelecem uma hierarquia: Sentença JP de Coimbra, de 24 de Maio de 2013, Processo n.º 90/2013-JPCBR e Sentença do JP de Oliveira do Bairro, de 27 de Agosto de 2009, Processo n.º 58/2009-JP.

⁷⁸ Artigo 4º, n.º 2, do DL n.º 67/2003.

⁷⁹ Acórdão do TRL, de 14 de Abril de 2015, Processo n.º 1174/12.3TVLSB-7; Acórdão do STJ, de 17 de Dezembro de 2015, Processo n.º 1174/12.3TVLSB,L1.S1.

⁸⁰ Artigos 483º e ss do CC – Danos patrimoniais e não patrimoniais, lucros cessantes; artigo 12º da LDC-reparação de danos.

Em termos práticos e usuais, a resolução⁸¹ do contrato ocorre quando não há possibilidade de reparação, substituição do equipamento ou quando já se tenham ultrapassado o prazo legal de trinta dias para a reparação de bens móveis.⁸² Isto significa que o consumidor não deverá exigir a resolução do contrato se a desconformidade for irrelevante⁸³.

8- Os artigos 5º e 5º -A do DL n.º 67/2003, de 8 de Abril conferem um prazo de garantia mais favorável ao consumidor

Através do DL n.º 67/2003, de 8 de Abril, mais precisamente, o artigo 5º deste diploma, o legislador foi ambicioso ao prever um prazo de garantia de dois ou cinco anos, tratando-se de coisa móvel ou imóvel, respetivamente. Contudo, se for convencionado entre as partes, os bens usados poderão ter um prazo de garantia de apenas um ano.⁸⁴

Por exemplo: O prazo de denúncia de defeitos de obras em conformidade com o 1220º do CC é de apenas trinta dias, sendo o artigo 5º - A, n.º 2, do DL n.º 67/2003, mais favorável, uma vez que contempla um prazo de dois meses para coisas móveis e dois anos para coisas imóveis.

Nestas situações, o prazo de caducidade de defeitos de obras, em conformidade com o artigo 1224º, n.º 2, do CC é de apenas um ano, sendo o artigo 5º, n.º 3, do DL n.º 67/2003 mais favorável por prever um prazo de caducidade mais alargado e vantajoso ao consumidor.

De acordo com o artigo 5º, n.º 3, do DL n.º 67/2003, o prazo de caducidade é contado a partir da denúncia da desconformidade, de dois e de três anos para bens móveis e imóveis, respetivamente.

A diretiva comunitária contempla apenas o prazo de garantia de seis meses⁸⁵, sendo o nosso legislador mais ambicioso. No entanto, o prazo de garantia de seis meses também está previsto no artigo 921º, n.º 2, do CC, quando se reporta a coisa fungível (substituível). Ou seja, se o comprador final do objeto é uma empresa ou se a coisa se destina a uso profissional, este poderá reclamar no prazo de 6 meses após a compra do bem.

⁸¹ Regra geral do CC de direito à resolução do contrato – artigos 793º e 802º do CC.

⁸² Artigo 4º, n.º 2, do DL n.º 67/2003.

⁸³ Artigo 3º, n.º 3, da Diretiva 1999/44/CE.

⁸⁴ Artigo 5º, n.º 2, do DL n.º 67/2003.

⁸⁵ Artigo 8º, n.º 2, da Diretiva 1999/44/CE.

Nestas situações empresariais, a denúncia dos defeitos deverá ser feita no prazo de 30 dias após o conhecimento do defeito.⁸⁶

Se o utilizador final da coisa é um consumidor o prazo para reclamar é até 2 anos após a compra, ou no mínimo 1 ano se a peça for usada e o prazo de garantia tiver sido reduzido por acordo das partes. Contudo, a reclamação tem que ser feita pelo consumidor, à empresa que vendeu a peça ou à oficina que fez o serviço de colocação da mesma, até 2 meses após tomar conhecimento que o defeito existe. Se o consumidor não fizer a denúncia neste prazo, perde os direitos previstos no artigo 5º do DL n.º 67/2003.

No seguimento do parágrafo anterior, temos que ter presente o direito à proteção dos interesses económicos, sobretudo o direito a assistência pós-venda dentro do período de duração média normal dos produtos fornecidos⁸⁷.

Isto significa que os equipamentos não foram fabricados para ter a durabilidade correspondente apenas ao tempo de garantia. Por esta razão, a assistência pós-venda deverá ser concretizada no período de duração média normal do equipamento.

9- Garantia Voluntária

A garantia voluntária tal como está prevista nos artigos 1º- B, alínea g) e artigo 9º do DL n.º 67/2003, consiste no compromisso do vendedor/ produtor oferecer voluntariamente direitos adicionais aos direitos legalmente reconhecidos ao consumidor.

A garantia adicional, denominada como garantia voluntária ou comercial, pode ser gratuita ou onerosa⁸⁸.

O consumidor, para além da garantia legal, beneficia deste compromisso voluntário facultado pelo vendedor/ produtor como forma de manter o seu nível de satisfação.

Esta garantia deve ser redigida de forma clara e objetiva em língua portuguesa, devendo constar as menções referenciadas no artigo 9º, n.º 3 do DL n.º 67/2003.

⁸⁶ Artigos 916º e 921º, n.º 2 e n.º 3 do CC.

⁸⁷ Artigo 9º, n.º5, da LDC.

⁸⁸ Artigo 9º, n.º3, alínea b), do DL n.º 67/2003.

Capítulo II - O Regime de Compra e Venda no Código Civil

1- O contrato de compra e venda no Código Civil Português

O primeiro capítulo desta dissertação debruça-se sobre a compra e venda de bens defeituosos nas relações de consumo. No entanto, os contratos de compra e venda não se restringem apenas às relações de consumo. Ou seja, há inúmeros contratos de compra e venda que não se enquadram no regime especial para as relações de consumo do DL n.º 67/2003.

Como a nossa dissertação incide sobre a compra e venda de bens nas relações de consumo, consideramos indispensável referenciar o regime jurídico fora destas relações, uma vez que o regime de compra e venda do Código Civil era aplicado às relações de consumo antes do surgimento da LDC e da consagração de um regime especial de compra e venda destinado aos consumidores.

O nosso regime jurídico define, através do artigo 874º do CC, o contrato de compra e venda como um contrato de transmissão de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço. Ou seja, os princípios dos artigos 874º e ss aplicam-se a todos os contratos, sem prejuízo do regime especial para as relações de consumo previsto no DL n.º 67/2003, de 8 de Abril.

Em regra, nestes contratos há liberdade de forma caso não exista uma norma especial a derrogar este preceito.⁸⁹

O princípio da liberdade contratual está previsto no Código Civil. No entanto, relativamente a alguns serviços públicos essenciais, o fornecedor possui uma posição privilegiada na relação contratual⁹⁰ ao impor o conteúdo das cláusulas do contrato ao consumidor. Exemplos: contratos de adesão de serviços de eletricidade e telecomunicações.

Por esta razão, a proibição de determinadas práticas comerciais é uma limitação legítima a determinadas práticas abusivas de venda existentes no mercado, uma vez que existem consumidores que desconhecem as cláusulas dos contratos de adesão.⁹¹

⁸⁹ O princípio da liberdade de forma previsto no artigo 219º do CC poderá ser derrogado por norma especial Ex: artigo 875º do CC, artigo 16º do DL n.º 143/2001, de 26 de Abril.

⁹⁰ Nota: Todos os contratos que não respeitem os critérios do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, regime das cláusulas contratuais gerais, são contratos nulos independentemente do conhecimento, consentimento e informação do consumidor.

⁹¹ Artigo 405º CC, artigo 14º do DL n.º 57/2006, de 26 de Março.

2- A autonomia privada e os princípios da confiança e da justiça comutativa

Na concretização da estrutura do contrato de compra e venda devem estar presentes a autonomia privada e os princípios da confiança e da justiça comutativa.

A autonomia privada “ consiste na faculdade que as partes têm, dentro dos limites da lei, de fixar, de acordo com sua vontade, o conteúdo dos contratos que realizarem”⁹².

Por outro lado, o princípio⁹³ da confiança tem implícito a proteção das expectativas dos contratantes da relação jurídica impondo que o contrato deve ser cumprido pontualmente.

Por último, a justiça comutativa⁹⁴ reflete-se na igualdade e proporcionalidade entre os direitos e os deveres dos contraentes na relação jurídica.

3- A eficácia real e obrigacional dos contratos de compra e venda

Os aspetos do contrato de compra e venda⁹⁵ estão nos artigos 874º a 939º do CC, produzindo efeitos obrigacionais ou efeitos reais. Ou seja, “ o contrato pode ser, entre nós, fonte de constituição, transmissão, modificação e extinção de obrigações ou de direitos de créditos, bem como fontes de direitos reais, familiares e sucessórios “⁹⁶.

Os efeitos reais diferenciam-se quanto aos efeitos “ quod effectum” ou quanto à constituição “quod constitutionem”.

O contrato real quanto aos efeitos produz efeitos de natureza real, constituindo, modificando, transmitindo ou extinguindo direitos reais. Por outro lado, o contrato real quanto à constituição exige, além das declarações negociais das partes, a entrega/ tradição da coisa que constitui o seu objeto. Tal como, por exemplo, o contrato de mútuo.

⁹² Cf. Antunes Varela, “ Das obrigações em geral “, de, volume I, 10ª Edição, Coimbra 2006, p. 197.

⁹³ Artigo 406º do CC.

⁹⁴ Exemplo: a alteração anormal das circunstâncias ou a redução do preço, previsto nos artigos 437º e 911º do CC, respetivamente.

⁹⁵ Contrato unilateral é o negócio jurídico bilateral ou plurilateral do qual emergem obrigações apenas para uma das partes ou obrigações para ambas, mas não ligadas entre si pelo sinalagma, isto é, pelo nexo de dependência recíproca entre as duas obrigações. Por outro lado o contrato bilateral, ou contrato sinalagmático, é o negócio jurídico bilateral ou plurilateral de que resultam obrigações que entre si se encontram ligadas por um vínculo de conexão, de tal modo que cada uma é o motivo da existência da outra.

⁹⁶ Cf. Mário Júlio de Almeida Costa, “ Direito das obrigações”, Almedina, Coimbra, 2014, p.220

De acordo com o artigo 879º, alínea a), do CC sob epígrafe “efeitos essenciais“, “a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito” tem efeito real.

Em conformidade com as alíneas b) e c) do artigo supra- referenciado, “a obrigação de entregar a coisa” e a “obrigação de pagar o preço” geram efeitos obrigacionais.

A “transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do seu direito”⁹⁷ é, um direito real, uma vez que transferência da titularidade do direito ocorre no momento do contrato;

Sob outra perspetiva, “a obrigação de entregar a coisa”⁹⁸ e a “obrigação de pagar o preço”⁹⁹ geram efeitos obrigacionais¹⁰⁰ para ambas as partes, podendo qualquer uma das partes reivindicar o cumprimento da prestação. Ou seja, “é em consequência da venda, e não da sua execução, que o comprador se torna proprietário”¹⁰¹.

Há uma obrigação contratual de entrega da coisa por parte do vendedor, mediante um preço.¹⁰²

O preço é um elemento caracterizador da compra e venda que o diferencia de outros negócios jurídicos e de outros contratos de alienação de bens tal como, por exemplo, o contrato de doação.

4- O objeto do contrato de compra e venda

O artigo 202º do CC define quais os bens podem ser objeto de compra e venda¹⁰³. De acordo com o artigo 202º, n.º1, do CC:

“Diz-se, coisa tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas”

Em conformidade com o n.º 2 do artigo supra- referenciado:

“Consideram-se, porém, fora do comércio todas as coisas que não podem ser objeto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público e as que são, por natureza, insuscetíveis de apropriação individual.”

⁹⁷ Em conformidade com o artigo 408.º CC “A constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato, salvo as exceções previstas na lei “

⁹⁸ Presente no artigo 882º, n.º1, do CC – entrega da coisa no estado em que se encontrava ao tempo da venda; artigo 762º do CC e em caso de incumprimento artigo 790º e ss do CC.

⁹⁹ Presente nos artigos 550º e ss do CC.

¹⁰⁰ Presente nos artigos 882º e ss do CC – efeitos obrigacionais do contrato

¹⁰¹ http://www.vda.pt/xms/files/Publicacoes/Venda_de_Bens_Alheios.pdf, p.9.

¹⁰² Artigos 874º e 879º do CC.

¹⁰³ Cf. Manuel Baptista Lopes, “Do contrato de compra e venda no direito civil, comercial e fiscal “, Lisboa, 1996, pp.16 e ss.

Os objetos da compra e venda poderão ser, em conformidade com o artigo 203º do CC, “as coisas (...) imóveis ou móveis, simples ou compostas, fungíveis ou não fungíveis, consumíveis ou não consumíveis, divisíveis ou indivisíveis, principais ou acessórias, presentes ou futuras”. Ou seja, a alienação de um direito de propriedade poderá recair sobre os direitos reais, direitos de crédito, direitos de autor, etc.

O artigo 280º do Código Civil impõe limites ao objeto de compra e venda para que não existam negociações mal engendradas sobre coisas legalmente ou fisicamente impossíveis ou contrárias à ordem pública. Todavia, há a exceção da venda de bens de existência ou titularidade incerta cuja menção é referenciada no contrato.¹⁰⁴

Em Portugal, ao contrário de alguns ordenamentos jurídicos, a titularidade do direito transmite-se por efeito do contrato. Ou seja, basta a consensualidade para a verificação do efeito translativo que atribui ao contrato de compra e venda eficácia real.

5- Vícios redibitórios nos contratos

Antes da existência da Lei de defesa do consumidor e do DL n.º 67/2003, de 8 de Abril¹⁰⁵, aplicavam-se as relações de consumo, o disposto nos artigos 913º e ss do Código Civil. Ou seja, o negócio poderia ser anulado com fundamento em erro¹⁰⁶ ou dolo em conformidade com os artigos 905º e ss do Código Civil. No entanto, em caso de venda de coisa futura ou genérica aplicam-se as regras do cumprimento e não cumprimento das obrigações.¹⁰⁷

O conteúdo do artigo 913º, n.º 1, do Código Civil, ao contrário do artigo 12º da LDC, é nitidamente desfavorável ao consumidor, uma vez que afirma que o comprador não tem direito a exigir a reparação ou substituição de coisa defeituosa “ se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece”.

Na compra e venda de coisa específica poderá não ser claro o enquadramento em um vício redibitório¹⁰⁸, tal como o regime geral do erro que presume que o contrato

¹⁰⁴ Artigo 881º do CC.

¹⁰⁵ Nos dias de hoje, o instituto do erro e o dolo não se aplicam às relações jurídicas de consumo. Ou seja, este instituto se restringe às relações em que exista defeito de coisa específica no momento da celebração do contrato.

¹⁰⁶ Erro (vício do consentimento) ou dolo são vícios da vontade: Artigo 247º e 251º, ambos do CC, por remissão dos artigos 905º e 913º do CC.

¹⁰⁷ Artigo 798º e ss do CC, por remissão do artigo 918ºCC.

¹⁰⁸ Cf. Agostinho Cardoso Guedes e António Pinto Monteiro, “ Venda de animal defeituoso”, parecer da Coletânea de Jurisprudência ISSN 0870.7979, Palácio da Justiça, tomo 5, 1994, Porto, p. 5 - O vício redibitório caracteriza-se por um defeito oculto da coisa alienada, do qual o comprador não poderia tomar

foi cumprido mesmo padecendo de vícios ou a aplicação das regras do incumprimento do contrato por entrega de coisa defeituosa¹⁰⁹.

Por esta razão, Romano Martinez faz a distinção entre defeito contemporâneo e o defeito posterior à conclusão do contrato. Ou seja, quando o defeito é contemporâneo da conclusão do contrato aplicam-se as normas do erro ou do dolo, mas se o defeito é posterior aplicam-se as regras do incumprimento, tal como na venda de coisa futura.¹¹⁰

Segundo Pedro Romano Martinez, apenas se considera aplicável o regime de compra e venda de coisa defeituosa se o comprador desconhecer sem culpa o defeito que foi ocultado pelo comprador.¹¹¹ Para além disso, este autor não concorda com a distinção entre o regime de venda de coisa específica e coisa genérica.¹¹²

Para João Calvão da Silva, o cumprimento defeituoso do contrato poderá ser invocado apenas se os vícios se revelarem após a venda, sendo o vendedor obrigado a reparar ou a substituir a coisa defeituosa.¹¹³

Ainda convém salientar que o Código civil prevê a responsabilidade pré contratual e culpa na formação dos contratos, exigindo a existência de boa-fé na relação negocial sob pena de responsabilização pelos danos causados à outra parte¹¹⁴. Em todas as fases do contrato este preceito legal deverá estar presente, seja na fase de negociação ou quando o contrato se realize efetivamente sob pena de haver uma reparação dos danos causados ao comprador.¹¹⁵

O regime geral do erro, previsto no código civil, gera anulabilidade do contrato, mas o vendedor poderá reparar os defeitos da coisa, se se tratar de um bem fungível, ou

conhecimento ao efetuar o negócio. Por esta razão, os vícios redibitórios podem ser entendidos por uma de duas perspetivas: como um problema que se ergue em sede de perfeição da vontade negocial, constituindo assim uma especialidade do regime do erro e do dolo, ou como uma questão a enquadrar na problemática mais ampla do incumprimento contratual - “venda de coisa defeituosa” de Agostinho Cardoso Guedes e António Pinto Monteiro, http://www.crespovet.com/docs/Parecer_Professor_AntonioPintoMonteiro.pdf

¹⁰⁹Cf. Antunes Varela e Pires de Lima, comentário ao artigo 905º do CC, “Código Civil anotado e comentado”, Coimbra Editora.

¹¹⁰ Cf. Pedro Romano Martinez, “Direito das obrigações, Contratos – Compra e Venda, Locação, Empreitada”, 2º Edição, Almedina, Coimbra, 2008.

¹¹¹ Cf. Pedro Romano Martinez, “Direito das obrigações...”, obra citada.

¹¹² “O legislador pretendeu unicamente esclarecer que as regras gerais relativas à transferência da propriedade e do risco; ou seja, o regime do cumprimento defeituoso previsto no artigo 913º e ss CC destinam-se também a regular os casos de venda de coisa indeterminada, após a transferência da propriedade ou do risco”- Direito das obrigações, Contratos – Compra e Venda, Locação, Empreitada, 2º Edição, Almedina, Coimbra 2008- autoria de Romano Martinez (Paginas 134-135)

¹¹³Cf. João Calvão da Silva, “Responsabilidade civil do produtor”, Almedina, Coimbra, 1999, p. 232.

¹¹⁴ Artigo 804º do CC.

¹¹⁵ Cf. Antunes Varela e Pires de Lima, “Código Civil anotado”, citado, 483º ss CC, mais precisamente, o artigo 562º CC, p. 216.

substituir esta mesma coisa. Para além desta solução, como alternativa à anulabilidade, poderá haver lugar a uma indemnização ou a redução do preço.¹¹⁶

Segundo Zitelmann, o “acordo negocial sobre coisa específica se dirige apenas à coisa como tal, à coisa em si, tal qual é na sua concreta individualidade espaço-temporal, não abrangendo as suas qualidades, as quais fundamentariam o contrato, mas não integrariam o seu conteúdo, ficando antes no domínio ou antecâmara dos motivos.¹¹⁷

Para Galvão Telles a propósito dos contratos de compra e venda de bens onerados “a solução mais simples e mais razoável seria a recondução da matéria à doutrina geral do erro e do dolo. Nesse sentido se orientou a regulamentação projetada, declarando-se que o comprador pode pedir a anulação do contrato por algum dos indicados fundamentos, se para tanto se verificarem os necessários requisitos. A anulação do contrato só se justifica desde que o comprador, ao celebrá-lo, não estivesse convenientemente esclarecido. É, assim, pressuposto indispensável da anulação, o erro do comprador. Ora, não haveria motivo para excluir aqui o regime jurídico geral sobre esses vícios da vontade. Ordenada a aplicação de tal regime, cumpria apenas consignar as imprescindíveis especialidades¹¹⁸”.

João Baptista Machado¹¹⁹, Agostinho Guedes e António Pinto Monteiro¹²⁰, em matéria de venda de coisas defeituosas, defendem que os vícios redibitórios apresentam especificidades que afastam o instituto do erro e do dolo. Ou seja, estes vícios não devem ser analisados como um problema na formação da vontade negocial e devem ser enquadrados no regime de incumprimento contratual.

De acordo com os defensores do enquadramento dos vícios redibitórios na problemática do erro e dolo, se o comprador desconhecer os vícios ou a falta de qualidade de uma coisa específica entregue pelo vendedor, este poderá invocar o instituto do erro sobre os motivos ou o erro causado por dolo. O erro sobre os motivos¹²¹ recai sobre a declaração negocial do comprador de que o objeto possuía todas as qualidades

¹¹⁶ Artigos 908º, 911º- A redução do preço poderá ser uma alternativa caso não se consiga provar o erro ou dolo e artigo 914º, todos do CC.

¹¹⁷Cf. João Calvão da Silva, “Compra e venda de coisas defeituosas – conformidade e segurança”, de, 2ª edição, Coimbra, Almedina, p. 50.

¹¹⁸ Cf. Inocência Galvão Telles “Contratos civis - projeto completo de um título do futuro Código Civil português e respetiva exposição de motivos”, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano de 1953, página 161.

¹¹⁹Cf. João Baptista Machado, “Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas”, *in* Separata do BMJ, nº 215, 1972.

¹²⁰ Cf. Pinto Monteiro e Agostinho Guedes “Venda de animal defeituoso”, citado, p. 7.

¹²¹ Artigo 252º do CC.

expectáveis sem qualquer tipo de vício. Por outro lado, o erro causado por dolo¹²² reflete-se na intenção fraudulenta do vendedor/ produtor alienar o bem ocultando qualquer tipo de vício que seja do seu conhecimento.

Através do enquadramento no regime dos defeitos supervenientes aplicam-se as regras do não cumprimento das obrigações. Ou seja, se os vícios forem imputáveis ao vendedor, aplicar-se-á os artigos 798º e ss do CC, caso contrário, aplicam-se as regras dos artigos 408º n.º 2 e 540º do CC, conforme seja um defeito superveniente ou a venda de coisa futura /genérica, respetivamente.

Atualmente, a doutrina maioritária refuta a teoria tradicional do erro e defende que o devedor deverá entregar o objeto ao comprador em conformidade com as suas reais expectativas. Ou seja, o bem terá que ter as qualidades essenciais que o comprador pretende ao adquirir um bem.

Neste estudo, concordamos com a posição maioritária ao considerar que a venda de coisa defeituosa não se enquadra em um vício na formação da vontade, uma vez que o comprador ao adquirir o bem confirma no momento da celebração do contrato as qualidades essenciais e próprias do bem.

Para além do exposto, não concordamos com a distinção entre a venda de coisa específica e coisa genérica como condição impeditiva para a aplicação das disposições sobre o cumprimento e não cumprimento das obrigações, uma vez que os direitos conferidos ao comprador são consequência direta do não cumprimento das obrigações por parte do vendedor.

6- Venda de coisas defeituosas no Código Civil – Artigo 913º CC.

Em conformidade com o artigo 913º, a venda de coisa defeituosa reflete-se nos vícios que desvalorizem a coisa ou impeçam o comprador de concretizar a finalidade do contrato devido à falta de qualidade ou a insuficiência da qualidade assegurada pelo vendedor. Ou seja, o bem deverá estar apto para satisfazer as expectativas do comprador.¹²³

Para Pedro Romano Martinez, o objeto que apresente vício ou desconformidade com o que foi convencionado é considerado uma coisa defeituosa¹²⁴. Ou seja, a

¹²² Artigo 253º do CC

¹²³ Cf. João Calvão da Silva, “Compra e venda de coisas ...”, obra citada, p. 41.

¹²⁴ Cf. Pedro Romano Martinez “Cumprimento defeituoso”, obra citada, p.129.

desconformidade é uma discordância com a finalidade do contrato e os vícios são os defeitos inerentes a qualidade do bem.

O vendedor tem a obrigação de entregar ao comprador o objeto sem qualquer vício. No entanto, os defensores da teoria da garantia consideram que apenas a entrega do objeto por parte do vendedor independentemente de conter ou não vícios é sinônimo de cumprimento.¹²⁵

Em conformidade com o artigo 913º, n.º 2, se não houver convenção sobre a finalidade da coisa “ atender-se-á à função normal das coisas da mesma categoria.” Por esta razão, temos que observar o defeito de forma subjetiva e objetiva.

A conceção subjetiva de defeito supõe que as partes definiram a finalidade do bem e as suas qualidades essenciais.¹²⁶ Ou seja, deverá existir uma comparação entre o estado do bem e o que foi contratualizado entre ambas as partes.¹²⁷

Por outro lado, a conceção objetiva enquadra-se no artigo 913º, n.º 2. Isto significa que ao não existir acordo sobre o fim do contrato, este será analisado em conformidade com a sua relevância e desempenho usual ou socioeconómico. Ou seja, não é razoável a aplicação do regime de coisa de defeituosa se o defeito for irrelevante e não desvalorize o bem adquirido.

Ainda convém salientar que a conceção objetiva de defeito engloba as falsas particularidades que o vendedor de forma consciente garante ao comprador.

De acordo com o regime de compra e vende de coisa defeituosa do CC, caberá ao adquirente provar a existência e a significância do defeito.¹²⁸ Ou seja, o comprador terá o ónus de provar o defeito da coisa.

Por fim, por existirem divergências doutrinárias¹²⁹, o regime de compra e venda de coisa defeituosa poderá ser enquadrado nas consequências do erro ou do incumprimento contratual. Se o problema for enquadrado em erro¹³⁰ há anulabilidade do contrato, mas se optarmos pelo incumprimento contratual poderá haver uma reparação, substituição ou redução do preço.

¹²⁵ Cf. João Calvão da Silva, “ Responsabilidade Civil ... “, obra citada, pagina 17

¹²⁶ Cf. Pedro Romano Martínez, “ Cumprimento...”, obra citada, p 164.

¹²⁷ Cf. Pedro Romano Martínez, “ Cumprimento...”, obra citada, p. 165.

¹²⁸ Artigo 342º nº 1 do CC e 913º CC

¹²⁹ Cf. Luís Menezes de Leitão, “Direito das Obrigações - Contratos em Especial”, 2013, Vol. III, 8ª edição, Almedina.

¹³⁰ Cf. José Carlos Brandão Proença, “Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações “, Coimbra Editora, 2011, p. 356.

Conclusões

Face ao estudo realizado e a tudo o que foi exposto, cumpre agora tecer algumas considerações conclusivas quanto ao diploma de compra e venda de bens com garantia e o Código Civil.

O DL 67/2003, de 8 de Abril foi inovador ao substituir o conceito de defeito do CC para noções mais abrangentes caracterizadas como conformidade e não conformidade do bem.

Atualmente, o regime de compra e venda de coisa defeituosa no CC está desatualizado comparativamente com as disposições da Diretiva 1999/44/CE e DL n.º 67/2003, em virtude dos novos conceitos de conformidade e não conformidade que surgiram com a Diretiva. Ou seja, o regime do cumprimento e não cumprimento das obrigações do CC deve ser alterado, tal como a alteração do Código Civil alemão “ na sua área mais nobre: o coração do Direito das Obrigações”¹³¹.

Por esta razão, concordamos com a afirmação de Paulo Mota Pinto ao afirmar que:

“ Tal como noutros Estados-membros, também entre nós se considera que uma inserção harmónica do regime da Diretiva 1999/44/CE no direito nacional não pode dispensar uma reforma do regime geral de compra e venda (...). Isto, tanto mais quanto os regimes de venda de bens onerados e da venda de coisas defeituosas do CC são, como é sabido, dos pontos que mais controvérsias têm gerado, praticamente desde a sua aprovação¹³² “.

No que diz respeito ao artigo 4º do DL n.º 67/2003, não podemos deixar de referir alguns aspetos a serem considerados;

O artigo 4º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, não concretiza nenhuma hierarquização entre os direitos de reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato. Por esta razão, as entidades muitas vezes insistem na reparação da coisa, uma vez que não há uma imposição legal sobre o n.º de reparações.

O consumidor pode requerer a substituição do bem ou a resolução do contrato, com fundamento em perda de confiança¹³³ no objeto, quando o objeto apresenta diversos

¹³¹ Cf. António Menezes de Cordeiro, “A modernização ...”, obra citada, p.91.

¹³² Cf. Paulo Mota Pinto, “ Conformidade ...”, p.250.

¹³³ Acórdão do TRL, de 14 de Abril de 2015, Processo n.º 1174/12.3TVLSB-7; Acórdão do STJ, de 17 de Dezembro de 2015, Processo n.º 1174/12.3TVLSB,L1.S1.

problemas que não foram solucionados através de sucessivas reparações. Ou seja, nenhum consumidor adquire um bem para frequentemente ter encargos acrescidos com o envio do objeto para reparação. Para além dos inconvenientes causados pela ausência do bem.

O artigo 4º, n.º 2, do DL n.º 67/2003 afirma que a reparação de bem imóvel deverá ser efetuada em um prazo razoável e, por outro lado, a reparação do bem móvel terá de ser concretizada no prazo máximo de 30 dias, sem grande inconveniente.

Na minha opinião, o n.º 2 do artigo supra- referenciado terá que ser alterado, uma vez que o alcance da expressão “sem grande inconveniente para o consumidor” é pouco preciso e abstrato.

Para além disso, em algumas situações, o artigo 4º, n.º 2, do DL n.º 67/2003, deve ser conjugado com o artigo 12º da LDC e 483º e ss do CC para serem equacionados os lucros cessantes, danos patrimoniais e não patrimoniais da ausência de um objeto que poderá estar em reparação no período máximo de 30 dias, caso seja um bem móvel.

Em bom rigor, se um equipamento está constantemente a ser reparado, o consumidor esteve, em boa verdade, mais de 30 dias sem o objeto. Por esta razão, é exequível que haja um ressarcimento pelos danos causados¹³⁴.

Nas situações de reparação do objeto, a lei não contempla um objeto de substituição dentro do período dos 30 dias, o que poderá trazer prejuízos sérios na esfera jurídica do consumidor dependendo da essencialidade do objeto.

A definição de “grande inconveniente” previsto no artigo 4º, n.º 2, do DL n.º 67/2003 é abstrata, uma vez que os objetos em geral não têm o mesmo valor de uso no quotidiano dos consumidores. Isto significa que, por exemplo, não beneficiar de um frigorífico ou um fogão no período de 30 dias, não é o mesmo que permanecer sem um par de sapatos ou uma máquina fotográfica em igual período.

O artigo 4º, n.º 5, do DL n.º 67/2003 contempla o abuso de direito por parte do consumidor. Contudo, o abuso de direito poderá existir na esfera jurídica do consumidor, vendedor ou produtor. Ou seja, o vendedor ou produtor poderão se aproveitar da sua posição mercantil e assumir uma posição contraditória com o seu comportamento inicial, configurando uma das modalidades do abuso de direito caracterizada por “venire contra factum proprium”.

¹³⁴ Artigo 12º LDC e 483º e ss CC

O legislador nacional ao transpor a Diretiva 1999/44/CE, através do DL n.º 67/2003, impôs um limite aos vendedores/ produtores sendo ainda mais ambicioso, em algumas matérias, que a própria Diretiva¹³⁵. No entanto, o regime geral do CC deverá acompanhar esta evolução moderna para que não haja desigualdades e disparidades nas relações entre os compradores na qualidade de não consumidores e vendedores.

Para finalizar este estudo, relativamente ao regime especial de compra e venda de bens com garantias, consideramos que seria benéfica a alteração do artigo 4º do DL n.º 67/2003.

Estas alterações consistiriam em impor um limite numérico de reparações em bens móveis, delimitar o alcance da designação abstrata de “sem grande inconveniente” e ampliar a modalidade de abuso de direito aos vendedores e produtores.

Sob outra perspetiva, no tocante ao direito das obrigações contemplado no CC, consideramos que o regime geral de compra e venda deverá ser uniformizado e modernizado¹³⁶. Principalmente, o regime de compra e venda de coisa defeituosa, com o objetivo de alargar o conceito de conformidade e não conformidade prevista no DL n.º 67/2003 aos contratos de compra e venda constituídos fora das relações de consumo.

¹³⁵ Tal como por exemplo ao contemplar a garantia de 2 anos.

¹³⁶Cf. António Menezes de Cordeiro “A modernização ...”, obra citada, Volume I, 2002

Bibliografia

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, “*O Direitos dos Consumidores*”, Almedina, Coimbra, 1982; “*Direito do Consumo*”, Almedina, Coimbra, 2005.

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE, “*O Direitos dos Consumidores como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*”, *Estudos do Direito do Consumidor*, Vol.5, Coimbra, 2003.

CARVALHO, JORGE MORAIS, “*Os contratos de consumo – Reflexão sobre a autonomia privada no Direito do Consumo*, Coimbra, 2012;” *Manual do Direito do Consumo*; “ Almedina, Coimbra, 2013.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “*Tratado do Direito Civil Português – Volume 1- Parte Geral, Tomo 1*, Almedina; “*Da natureza civil do Direito do Consumo*”, in *o Direito*, Ano 136º, IV, 2004; “*A modernização do Direito das obrigações*, in *ROA*, ano 62, Vol. I, 2002.

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, “*Direito das obrigações* “, 12º Edição, Almedina, Coimbra, 2014.

GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, “*Ser ou não ser conforme, eis a questão*”, *cadernos de direito privado*, n.º 21, *CEJUR*, Janeiro / Março de 2008.

GUEDES, AGOSTINHO CARDOSO e MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, “*Venda de Animal defeituoso*”, *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XIX, Tomo III, Editora Palácio da Justiça, Porto, 1994

LAURENTINO, SANDRINA, “*Os destinatários da legislação do consumidor*”, *estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, 2000.

LEITÃO, LUÍS MENEZES DE, “*Direito das obrigações – Contratos em especial*”, Vol. 3, 8º edição, Almedina, Coimbra; “*O Direito do Consumo: autonomização e configuração dogmática*”, 2002, Almedina, Coimbra.

LOPES, MANUEL BAPTISTA, “*Do contrato de compra e venda no direito civil, comercial e fiscal*”, Almedina, Coimbra, 1996.

MACHADO, JOÃO BAPTISTA, “*Acordo negocial e erro na venda de coisas defeituosas*”, in *Separata do BMJ*, n.º 215, 1972.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “*Cumprimento defeituoso- em especial na compra e venda na empreitada*”, Almedina, 2001; “*Direito das obrigações, contratos – compra e venda, locação, empreitada*”, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2008.

MENEZES, LUÍS MANUEL TELES DE, “*O novo regime de venda de bens de consumo*”, Vol. 2, Almedina, Coimbra, 2011;- “*O Direito do Consumo: Autonomização e configuração dogmática*”, Estudos do Instituto do Direito do Consumo, 2002.

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, “*Do direito do consumo ao código do consumidor*”, Estudos de Direito do Consumidor, Coimbra, Centro de Direito do Consumo 1999.

PINTO, CARLOS ALBERTO MOTA, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, Coimbra Editora, 4^o Edição, 2005.

PINTO, PAULO MOTA, “*O anteprojeto do Código do Consumidor e a venda de bens de consumo*”, EDC, Vol. 3, Coimbra, Almedina, 2006; “*O direito de regresso do vendedor final de bens de consumo*”, artigo publicado na Ordem dos Advogados; “*Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o Direito Português*”, EDC, Volume II, 2000.

PROENÇA, JOÃO CARLOS BRANDÃO, “*Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*”, Coimbra editora, 2011.

SÁ, ALMENO DE, “*Discursificação do consumo e emergência do problema “consumidor” no Direito – Uma introdução do Direito do Consumidor*”, Coimbra, 1988.

SILVA, JOÃO CALVÃO DA “*Responsabilidade Civil do Produtor*”, Almedina, Coimbra, 2003; “*Venda de bens de Consumo – DL n.º 67/2003, Diretiva 1999/44/CE*”, Almedina, Coimbra 2010; “*Compra e venda de coisas defeituosas – conformidade e segurança*”, 2^a edição, Almedina, Coimbra,

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO “*Contratos civis – projeto completo de um título do futuro Código Civil português e respetiva exposição de motivos*”, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1953.

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES e LIMA, ANTÓNIO PIRES, “*Código Civil, anotado, Vol.1, Coimbra Editora, 4^o Edição, 1987.*

VICENTE, DARIO MOTA “*Direito Internacional Privado – Um Código Civil para Europa? Algumas reflexões – Desconformidade e garantias na venda de bens de consumo: a Diretiva 1999/44/CE e a Convenção de Viena de 1980*”, Volume 1, Coimbra.

Fontes e legislação

www.dgsi.pt

<https://dre.pt/>

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:l14527>

http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf - Carta dos Direitos

Fundamentais da União europeia

www.oa.pt

www.pgdlisboa.pt/